ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 019, DE 025 DE AGOSTO DE 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 1818
DATA 18 SET. 2014 HORAS 11:56
Carimbo/Assinatura

"Cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, no âmbito do Município de Gurupi-TO., e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Produção e Cooperativismo, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, vegetal e produtos artesanais, comestíveis ou não, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, fracionados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, no âmbito deste Município.

Parágrafo único – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 8.171/1991 e ao Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art. 2º - Compete ao SIM o cumprimento das normas estabelecidas em regulamento próprio e, ainda:

I – a inspeção "*ante*" e "*post mortem*" dos animais destinados ao abate;

II – as condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;

III – a inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização;

IV – a apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata esta Lei.

Art. 3º - A inspeção sanitária dos alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário. Compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Produção e Cooperativismo.

§ 1º – A presença do inspetor (Médico Veterinário) nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção ante e pós morten dos animais e das carcaças.

§ 2º - Parágrafo segundo – Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, exceto nos momentos de abate de animais, previsto no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

§ 3º – A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter ordinária e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Produção e Cooperativismo estabelecerá parceria e cooperação técnica com municípios, Estado e a União podendo assim, participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades

relativas à inspeção sanitária, em consonância ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

§ 1º – Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Gurupi a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

§ 2º – Quando da adesão do SIM ao Suasa, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.

Art. 5º - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição, na comercialização até o consumo final, será de responsabilidade da Secretaria de Saúde, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Art. 6º - Todas as ações da inspeção e da fiscalização serão executadas visando um processo de educação sanitária.

Art. 7º - A inspeção e a fiscalização serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.

Art. 8º - É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização dos alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, sanidade e inocuidade dos alimentos de consumo humano;

Art. 9º - O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 10 - As embalagens dos alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 11 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 12 - A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 13 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Produção e Cooperativismo em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde ou órgão responsável pela Vigilância Sanitária, constantes no Orçamento do Município.

Art. 14 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 - O Serviço de Inspeção Municipal de Gurupi – SIM tem a normatização quanto às atividades de inspeção industrial e sanitária dos produtos de que trata esta Lei Ordinária, bem como o seu funcionamento serão definidos em Regulamento pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 120 dias.

Art. 16 - Até a criação de quadro próprio, os servidores públicos efetivos, necessários aos trabalhos do SIM, serão alocados dos quadros de pessoal do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe a lei.

Art. 17 – Ato Regulamentar do Chefe do Poder Executivo Municipal dispõe sobre as normas a que se sujeitam os produtos comestíveis artesanais de que trata esta Lei.

Art. 18 - Fica revogada a Lei Municipal 1.445, de 17 de agosto de 2001.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de agosto de 2014.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – PROJETO DE LEI Nº 019 DE 25 DE AGOSTO DE 2014.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Apraz de cumprimentá-los e nesta oportunidade, venho à presença de Vossas Excelências, encaminhar Projeto de Lei que Cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, no âmbito do Município de Gurupi-TO., e adota outras providências.

Em adequação aos dizeres constitucionais, o Prefeito de Gurupi, resolveu determinar, no âmbito desse Município a mesma obrigação contida no Texto Supremo.

"Art. 196 - A Saúde é direito de todos e dever do Estado."

De outra ponta, a Lei Federal n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, logo em seu artigo 2°, *caput*, prevê : *"A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"*.

Demonstrada a probabilidade do revés que suportará a população, com a não adequação do serviço público de Inspenção municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal que deve estar orientado para a preservação da saúde pública, através da inocuidade alimentar e para a defesa do consumidor, assegurando a integridade dos produtos. Apresenta-se aos nobres Edis, a presente minuta de lei que substituirá a Lei nº 1.445 de 17 agosto de 2001 que cria o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária.

Tal substituição faz-se jus pois, a legislação vigente que normatiza o Serviço de Inspeção Municipal foi elaborada nos termos da Lei Federal 7.889 de 23 de novembro de 1989 e esta Lei Federal dispõem apenas da Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal produzidos no município de Gurupi.

Ademais a lei municipal vigente acima mencionada deixa uma lacuna nesses serviços, tão essenciais em relação a produtos de origem vegetal, produtos artesanais, comestíveis ou não, preparados, transformados, manipulados, fracionados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito sem cobertura da Lei. Desta forma e impossibilitando a regulamentação e execução da Lei Municipal Lei nº 1.445.

A presente minuta foi construída por uma comissão multidisciplinar tendo por referência a Lei Federal que nº 8.171/1991 e o Decreto Federal nº

5.741/2006. A lei que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), trazendo desta forma em seu artigo 4º da minuta de Lei a possibilidade inovadora de estabelecer convênios entre Municípios e Estado e entre os municípios circunvizinhos e com o Sistema Único de Saúde.

A presente proposta além de contemplar todos os estabelecimentos e produtos que necessitam de controle sanitário vem de encontro à necessidade de efetivar a maior participação da agricultura familiar na economia de Gurupi. Todos os produtos oriundos da agricultura familiar para serem absorvidos pelo mercado local ou vendidos na forma de qualquer das modalidades de compra do Programa de Compra Direta do Ministério de Desenvolvimento Agrário (PAA), do Programa de Alimentação Escolar (PNAE) ou da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) exigem o Selo de Inspeção Municipal (SIM) como garantida da qualidade do produto.

Desta forma Nobres Vereadores, a nova proposta de Lei aprovada consolidará as políticas públicas municipais já constituídas no município, a saber, as Leis Municipais nº 22 de 05 de junho de 2013 e nº 2.148 de 30 de dezembro de 2013, que respectivamente, Instituem o Programa Municipal de Apoio a Agricultura Familiar e o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar.

Sendo assim, confiamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que certamente trará relevante contribuição não somente para quem produzem, mas em especial para os consumidores.

Ao teor do exposto esperamos pela aprovação do Projeto de Lei, em virtude da importância da matéria.

Certo da atenção de Vossas Excelências para o exposto, aproveito da oportunidade para renovar-lhes meus protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de agosto de 2014.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, Senhor.
Vereador Cab. CARLOS
Presidente da Câmara Municipal
Gurupi/TO